

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 121, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 62 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal

Autor: Deputado Neilton Mulim

Relator: Deputado George Hilton

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado NEILTON MULIM pretende agravar a pena para o maior de idade que agir em concurso de criança ou adolescente, para isso acrescenta parágrafo único ao art. 62 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Em sua Justificação, afirma que este Parlamento não pode mais assistir à violência praticada por menores sem adotar medidas efetivas para inibir a prática de crimes, pois tanto o crime organizado quanto o desorganizado utilizam a lei para recrutar soldados entre os menores de idade. Acrescenta, ainda, que de nada adianta diminuir a menoridade penal, pois o recrutamento vai mudar a faixa etária dos menores infratores. Finaliza dizendo que, além das medidas no campo da prevenção primária em que os menores terão esporte, lazer e profissionalização, temos também que ser mais rigorosos para com aqueles que recrutam e utilizam o menor na prática dos crimes mais bárbaros, fazendo com que esses assumam sua autoria, isentando assim o maior de idade envolvido no ato criminoso.

D8F5CEBD49

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição não apresenta vícios, quer formais, quer materiais.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa, todavia, merece reparos. A Lei Complementar 95/98 manda que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

....."

Além disto, as iniciais (AC) não estão previstas nesta Lei Complementar, que manda colocar para a nova redação do dispositivo as iniciais NR entre parênteses.

É de ser notado, também, que a pena não deve ser agravada em dobro, como reza o projeto, mas deverá ser aplicada em dobro, conforme boa técnica legislativa.

No mérito, a proposta apresenta-se oportuna e conveniente.

Embora recentemente a Câmara dos Deputados tenha aprovado o Projeto de Lei nº 166, de 2007, do Deputado Onyx Lorenzoni, que dobra a pena para os crimes praticados com a participação de menores de 18 anos, a proposição não nos parece prejudicada, uma vez que os projetos não são idênticos.

O Projeto de Lei nº 166, de 2007, originalmente previa penas maiores apenas para o crime de formação de quadrilha que tivesse o envolvimento de menores. A extensão a todos os tipos de crimes foi aprovada após acordo entre os líderes dos partidos.

A ampliação dos crimes previstos no texto original foi sugerida em emenda do deputado Flávio Dino (PCdoB-MA). Segundo o parlamentar, a limitação inicial ao crime de formação de quadrilha poderia tornar o projeto pouco eficaz, pois são necessários quatro ou mais praticantes e uma associação estável para caracterizar essa conduta. "Se houvesse apenas um menor e um maior de idade, não haveria agravamento da pena".

O projeto seguiu para análise do Senado.

No que diz respeito a este Projeto de Lei nº 121, a circunstância genérica de aumento de pena para o fato de o maior penalmente imputável agir em concurso ou co-autoria com um menor de idade é da mais alta relevância, principalmente levando-se em consideração que a pena imposta ao maior será duplicada ou quadruplicada se o delito for apenado com detenção ou reclusão, respectivamente.



D8F5CEBD49

Esta medida vem preencher uma lacuna séria na lei, pois os criminosos, cada vez mais, investem no menor para compor sua organização ou sua quadrilha por considerarem que o menor está amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e que, quando muito, estará sujeito à medida sócio-educativa, se for adolescente, ou à medida de proteção, se for criança.

Com a aprovação do presente projeto, como bem disse o autor, poderemos dar um grande passo para evitar o recrutamento dos nossos jovens pelo crime, pois o maior terá ciência de que não compensa, em nenhuma hipótese, estar ligado a um menor de idade na prática delituosa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 121, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado George Hilton
Relator

D8F5CEBD49 | 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 121, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 62
do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de
1940, Código Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei agrava as penas para o agente que, para a prática de delito, contar com o concurso de criança ou adolescente.

Art. 2 O art. 62 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro nos crimes apenados com detenção e em quádruplo nos crimes apenados com reclusão, para o maior que agir em concurso com menor de dezoito anos.(NR)”

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado George Hilton
Relator

2007 15277



D8F5CEBD49 |